

05020588547	NOVAMARITIMA TRANSPORTE MARITIMO LTDA
05020386243	ODECIO HENRIQUE DE MELLO
05020293660	OLAVO CARDOSO MACHADO
05020429589	OLIVIO DE PAULA
05020652490	ORAZIR PEREIRA MARINA ME
05020365831	ORCILIO LORENZETTI FILHO
50000467308	OSCAR KIYOSHI OZEKI
50000372510	OSNY ANTONIO DE SOUZA AVILA
05020426644	OSVALDO HORVATH
50000592129	OTACILIO PILATI
05020435635	PACIFICAR SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA
50000748749	PEDRO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
05030089403	PLENOVALE FLORESTAL LIMITADA
50004636686	PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA
05020622826	R. BORSATTO & CIA LIMITADA
50000776521	RAVASIL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
50000268534	ULISSES RODRIGUES TEIXEIRA
50000441694	WALTER ALVES DA ROCHA

TEREZA FIALKOSKI DEQUECHE
Gerente

(Of. EL. nº 51/01/2001)

Ministério da Ciência e Tecnologia

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

112ª REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAMENTO

O CNPq, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Portaria Interministerial MCT/MF nº 445, de 15.12.98, publicada no DOU de 23.12.98, tem como revalidado(s) o(s) credenciamento(s) da(s) entidade(s) abaixo relacionada(s), para gozo dos benefícios previstos na Lei 8.010, de 29.03.90, publicada no DOU de 02.04.90, exclusivamente para a importação de bens destinados à execução de pesquisa científica e tecnológica:

ENTIDADE	CRENCIAMENTO	CNPJ
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP	900.0171/90	60.448.040/000-22

Brasília, 5 de outubro de 2001
EVANDO MIRRA DE PAULA E SILVA
Presidente do Conselho

(Of. EL. nº 40/2001)

COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

35ª DISTRIBUIÇÃO DE COTA PARA IMPORTAÇÃO

O Coordenador-Geral de Administração e Finanças substituto do CNPq, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Par. 2º do Art. 2º da Lei 8.010, de 29.03.90, publicada no DOU de 02.04.90, resolve estabelecer para as entidades abaixo relacionadas os seguintes limites, para utilização da cota anual de importações no exercício de 2001, de acordo com a Portaria MF nº 27, de 30.01.2001, publicada no DOU de 01.02.2001:

PRO-CESSO	ENTIDADE	VALOR US\$
0135/1990	Fundação Butantan	500.000,00
0145/1990	Fundação Universidade Regional de Blumenau (Univ. Regional de Blumenau)	60.000,00
0161/1990	Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro	200.000,00
0170/1990	Universidade Federal de Juiz de Fora	300.000,00
0192/1991	Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura	150.000,00
0284/1991	Universidade do Estado de Santa Catarina	600.000,00
0801/2000	Parque de Desenvolvimento Tecnológico	7.000,00

Os limites aqui estabelecidos poderão ser suplementados, de acordo com a disponibilidade e a utilização efetiva da cota ao longo do corrente exercício.

Brasília, 5 de outubro de 2001
LUIZ SOARES MAIA

(Of. EL. nº 39/2001)

Ministério do Meio Ambiente
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 133, DE 5 DE OUTUBRO DE 2001

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 24º do Decreto nº 3833, de 05 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União de 06 de junho de 2001, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a autorização concedida à empresa BS COLWAY REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA, sediada em Piraguara, Estado do Paraná, CNPJ nº 02.712.991/0001-60, para a importação de 1.012.676 (um milhão doze mil e seiscentos e setenta e seis) unidades de pneus inservíveis, concedida pela Gerência Executiva do IBAMA no Estado do Paraná, mediante o ofício nº 375, datado do dia 24 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação no DOU.

NAN SOUZA

PORTARIA Nº 134, DE 5 DE OUTUBRO DE 2001

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 3.833, de 05 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia seguinte, tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000 e no Decreto nº 1.922 de 05 de junho de 1996;

Considerando o que consta do Processo nº 02015.011552/00-19, resolve:

Art. 1º Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público e em caráter de perpetuidade a área de 40,17,16 ha (quarenta hectares, dezessete ares e dezesseis centiáres) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel PANELÃO E FAZENDA SÃO JOÃO, reserva denominada RPPN PANELÃO DOS MURIQUIS, no município de Fervedouro, Estado de Minas Gerais, de propriedade de MÁRCIO DE SOUZA MARQUES, matriculado em 30/06/1986, sob o número 2.653, livro 02, folhas 691; registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Carangola, no citado Estado.

Art. 2º Determinar ao proprietário do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente e dar-lhe a devida publicidade, nos termos do § 1º do art. 6º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitarão os infratores às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAMILTON NOBRE CASARA

PORTARIA Nº 135, DE 5 DE OUTUBRO DE 2001

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo exposto nos incisos VI e X do art. 2º e art. 24 da Estrutura Regimental do Decreto nº 3.833, de 05 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente; e tendo em vista as disposições do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; e do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999; e

Considerando que a Constituição Federal preceitua que todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em épocas de reprodução e estabelece que o poder Executivo fixará os períodos de defeso da piracema para proteção da fauna aquática, atendendo às peculiaridades regionais, podendo adotar as medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro;

Considerando que a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997), e que se entende por bacia hidrográfica o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de águas sob domínio da União;

Considerando o disposto no Art. 20 da Constituição Federal que estabelece por bens de domínio da União: os rios, lagos e quaisquer correntes de água situadas em terrenos de seu domínio; ou que sirvam de limite entre dois ou mais Estados; ou que banhem mais de um Estado; ou que sirvam de limite com outros países; ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham; bem como, os terrenos marginais; as praias fluviais; as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a faixa de fronteira;

Considerando que as lagoas marginais devem ser caracterizadas como áreas de proteção permanente com vistas à possibilitar a conservação dos ambientes onde as espécies silvícolas tenham garantia de sua sobrevivência pelo menos durante a fase inicial de seu desenvolvimento;

Considerando que as lagoas e floas aquáticas são bens de domínio público, que se constituem em recursos ambientais indispensáveis ao equilíbrio dos ecossistemas aquáticos e que ao IBAMA incumbe a sua proteção, administração e fiscalização, dispondo de poder para restringir seu uso e gozo;

Considerando que o intenso esforço de pesca exercido sobre os cardumes, nos períodos em que ocorrem os fenômenos migratórios para a reprodução (piracema), pode interferir no equilíbrio biológico das espécies e, conseqüentemente, comprometer a renovação de seus estoques, e que este esforço é mais significativo quanto ao uso de petrechos em se tratando de pesca profissional, e quanto à quantidade de pescado capturado em se tratando de pesca amadora; e

Considerando o que consta do processo nº 02031.000149/01-01, de 18 de setembro de 2001, do Centro Nacional de Pesquisa de Peixes Tropicais - CEPTA/IBAMA, resolve:

Art. 1º - Estabelecer o período de 01 de novembro de 2001 a 28 de fevereiro de 2002, para proteção da reprodução natural dos peixes (piracema), na bacia hidrográfica do rio Paraguai, nos Estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único - Entende-se por bacia hidrográfica do rio Paraguai, o rio Paraguai propriamente dito, seus formadores, seus afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de águas sob domínio da União.

Art. 2º - Proibir a pesca de qualquer categoria, nas lagoas marginais da bacia hidrográfica do rio Paraguai, no período definido no Art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único - Entende-se por lagoas marginais, as áreas de alagados, alagadiços, lagos (baías), banhados, canais ou poços naturais que recebem águas dos rios ou de outras lagoas em caráter permanente ou temporário.

Art. 3º - Permitir, nos rios da bacia hidrográfica do rio Paraguai, apenas a pesca de subsistência, aos pescadores desembarcados, utilizando linha de mão ou vara com linha, e anzol.

Parágrafo único - Entende-se por pesca de subsistência aquela praticada artesanalmente por populações ribeirinhas e/ou tradicionais, para garantir a alimentação familiar, sem fins comerciais.

Art. 4º - Estabelecer a cota de 05kg (cinco quilos) ou 01(tum) exemplar de qualquer peso para fins de subsistência, respeitados os tamanhos mínimos de captura estabelecidos pela legislação, para cada espécie.

Parágrafo único - Fica proibido o transporte e a comercialização do pescado proveniente da pesca de subsistência, no período de que trata o Art. 1º desta Portaria.

Art. 5º - Fixar o segundo dia útil após o início do defeso da piracema como prazo máximo para declaração ao IBAMA ou Órgão Estadual competente, dos estoques de peixes "in natura", resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda e hotéis.

Art. 6º - Ficam excluídas das proibições previstas nesta Portaria:

I - A pesca de caráter científico, previamente autorizada ou licenciada pelo IBAMA ou Órgão Estadual competente;

II - A despesca, o transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento de peixes; com a comprovação de origem, provenientes de aquicultura ou pesque-pague/pesqueiro, devidamente licenciado junto ao órgão estadual competente e registrado no Ministério da Agricultura e do Abastecimento; bem como do pescado previamente declarado a que se refere o Art. 5º.

Art. 7º - Todo produto de pesca oriundo de outros estados e países deverá estar acompanhado de comprovante de origem e de Certificado Sanitário, sob pena de perda do pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca, e aplicação das sanções de que trata a legislação vigente.

Art. 8º - O exercício da pesca, o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização do pescado, em desacordo com o estabelecido nesta Portaria, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 9º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

HAMILTON NOBRE CASARA

(Of. EL. nº 35/2001)

PORTARIA Nº 136, DE 5 DE OUTUBRO DE 2001

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 3.833, de 05 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000 e no Decreto nº 1.922 de 05 de junho de 1996;

Considerando o que consta do Processo nº 02005.000961/93-18, resolve:

Art. 1º Cancelar a Portaria nº 30/94-N de 25 de março de 1994, publicada no DOU de 25/03/94 Seção 1 página nº 4395 em 25/03/1994, pelo descumprimento do Art. 5º, §1º do Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, tendo em vista que o título de propriedade foi anulado pelo Provimento nº 007/01 da Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAMILTON NOBRE CASARA

(Of. EL. nº 33/2001)